



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

INDICE

Conselho Económico e Social:	
Arbitragem para definição de serviços mínimos:	
•••	
Regulamentação do trabalho:	
Despachos/portarias:	
- ELAIA Lagar - Produção e Comercialização de Azeites, SA (Portalegre) - Autorização de laboração contínua	4022
Portarias de condições de trabalho:	
•••	
Portarias de extensão:	
•••	
Convenções coletivas:	
•••	
Decisões arbitrais:	
	
Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:	
	
Acordos de revogação de convenções coletivas:	
	

Jurisprudência: Organizações do trabalho: Associações sindicais: I – Estatutos: - Federação Nacional dos Médicos - FNAM - Alteração 4024 - Sindicato dos Trabalhadores de Arqueologia - STARQ - Alteração 4025 - S.T.F. - Sindicato dos Transportes Ferroviários - Alteração 4026 II - Direção: - Sindicato Nacional de Oficiais de Polícia - SNOP 4028 Associações de empregadores: I - Estatutos: - AICCS - Associação Nacional da Indústria e Comércio de Colas e Similares - Alteração 4029 II - Direção: Comissões de trabalhadores: I - Estatutos: - ARTLANT PTA, SA - Constituição 4029 - Amorim Revestimentos, SA - Nulidade parcial 4038 II – Eleições: - Rodoviária D'Entre Douro e Minho, SA 4038 Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho: I - Convocatórias: - CENFIM - Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica 4039

II – Eleição de representantes:	
	
Conselhos de empresa europeus:	
•••	
Informação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
···	
Catálogo Nacional de Qualificações:	
Catálogo Nacional de Qualificações	4040
1. Integração de novas qualificações	
•••	
2. Integração de UFCD	
	
3. Alteração de qualificações	4043

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

ELAIA Lagar - Produção e Comercialização de Azeites, SA (Portalegre) - Autorização de laboração contínua

A empresa «ELAIA Lagar - Produção e Comercialização de Azeites, SA», NIF 508819210, com sede na Rua Dr. António Loureiro Borges, n.º 2, 3.º, Edifício Arquiparque 2, Miraflores, 1495-131 Algés, freguesia do mesmo nome, concelho de Oeiras e distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial localizado em Monte do Paínho, freguesia de Aldeia Velha, concelho de Aviz, distrito de Portalegre, no âmbito da Campanha Agrícola da Azeitona, no período compreendido entre Outubro de 2014 e Janeiro de 2015.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para a atividade agrícola, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2011.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, porquanto, sendo a azeitona um produto altamente perecível, terá que ser colhido assim que se verifique a sua maturação sob pena de se deteriorar, perdendo o seu valor industrial. A rápida receção e tratamento da azeitona evitará, assim, que ocorram graves prejuízos económicos e financeiros, de consequências eventualmente irremediáveis, situação que apenas será passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

Os profissionais envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração requerido encontra-se acima expressa;
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento, por decisão da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa «ELAIA Lagar - Produção e Comercialização de Azeites, SA» a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, localizado em Monte do Paínho, freguesia de Aldeia Velha, concelho de Aviz, distrito de Portalegre, no âmbito da Campanha Agrícola da Azeitona, no período compreendido entre Outubro de 2014 e Janeiro de 2015.

Lisboa, 29 de Outubro de 2014 - O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO
PORTARIAS DE EXTENSÃO
CONVENÇÕES COLETIVAS

DECISÕES ARBITRAIS
ANIGOG DE CEGGAÇÃO DA MICÊNCIA DE CONVENÇÃES COLETIMAS
AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS
····
ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS
•••
JURISPRUDÊNCIA

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Federação Nacional dos Médicos - FNAM - Alteração

Alteração aprovada em 4 de outubro de 2014, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro 2011.

Artigo 5.°

- 1- (Anterior corpo e alíneas *a*) *a l*)).
- 2- A federação garante aos sindicatos que a integram o direito de tendência, nos seguintes termos:
- a) Aos sindicatos integrantes da federação é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais ou correntes de intervenção;
- b) A organização das tendências político-sindicais e correntes de intervenção é da exclusiva responsabilidade dos sindicatos integrantes da federação;
- c) As tendências político-sindicais e correntes de intervenção constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção política, social, filosófica ideológica ou de opinião, subordinadas aos princípios democráticos dos estatutos da federação;
- d) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção constitui uma formação integrante da federação, pelo que os seus poderes e competências devem ser exercidos tendo em vista a realização dos respetivos fins estatutários;
- e) As tendências político-sindicais ou correntes de intervenção, como expressão livre do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática dos sindicatos integrantes da federação e de todos os trabalhadores médicos neles filiados;
- f) Em ordem à realização dos fins da democracia sindical, as tendências político-sindicais e correntes de intervenção devem, nomeadamente, apoiar todas as ações definidas pelos órgãos estatutários da federação e impedir a instrumentalização político-partidária das associações sindicais;
- g) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção pode associar-se com as demais para a prossecução de qualquer fim estatutário, em eleições ou fora delas;
- h) Os sindicatos integrantes da federação e os titulares dos seus órgãos estatutários não estão subordinados à disciplina das tendências político-sindicais ou correntes de intervenção de que sejam subscritores, agindo com total isenção;
- i) A constituição de cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa do congresso, subscrita pelo sindicato ou sindicatos aderentes, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa;

j) O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical ou corrente de intervenção é da exclusiva competência do congresso.

Artigo 17.º

- 1- (Anterior corpo e alíneas *a*) a *c*)).
- 2- A pena de expulsão apenas pode ser aplicada em casos de grave violação de deveres estatutários fundamentais.

Artigo 18.°

- 1- O poder disciplinar é exercido pelo conselho nacional, a pedido da comissão executiva e sob parecer da comissão de fiscalização, a quem compete instruir o respetivo procedimento.
- 2- As penas previstas no artigo anterior, com exceção da repreensão por escrito, só podem ser aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar escrito que garanta o direito de defesa do sindicato respetivo.
- 3- As penas disciplinares aplicadas sem conhecimento e audição prévia do sindicato visado são nulas e de nenhum efeito.
- 4- Ao sindicato acusado é concedido um prazo de 10 dias, a contar da notificação da nota de culpa, para apresentar a sua defesa.
- 5- Das sanções aplicadas pelo conselho nacional cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o congresso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da respetiva deliberação.
 - 6- (...). § único. (...).

Artigo 20.°

- 1- (...).
- 2- O número de delegados eleitos e a metodologia da sua eleição são definidos em regulamento próprio, a aprovar pelo conselho nacional, não podendo, em caso algum, ser inferior a dois terços do número total de delegados ao congresso.
- 3- São delegados por inerência os membros do conselho nacional.

Artigo 22.°

Compete ao congresso:

- *a*) (...);
- b) (...);
- *c*) (...);
- d) (...);
- *e)* (...);
- f) (...);
- *g*) (...);

- *h*) (...);
- *i*) (...);
- j) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- k) Deliberar sobre o reconhecimento, no âmbito da federação, de qualquer tendência político-sindical ou corrente de intervenção.

Artigo 27.º

- 1- O mandato dos membros do conselho nacional é de três anos.
 - 2-(...).

Artigo 30.°

- 1-(...);
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- *d*) (...);
- *e*) (...);
- *f*) (...);
- *g*) (...);
- h) (...);
- *i*) (...):
- *j*) (...);
- Eleger e destituir, de entre os seus membros, a comissão executiva e o seu presidente.
- 2- As decisões do conselho nacional serão tomadas na base do consenso desde que, no acto de votação, esteja presente a maioria simples dos seus membros.
 - 3- (...).
 - 4- (...).

Artigo 34.º

- 1-(...).
- 2- O mandato dos membros da comissão executiva é de três anos, sem prejuízo da sua cessação antes de tal prazo, por renúncia do interessado ou destituição por deliberação do conselho nacional.
 - 3- (...).
 - 4- (...).
 - 5- (...).

Artigo 35.°

- 1-(...).
- 2-(...).
- 3- A comissão executiva não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.
- 4- A federação obriga-se pela assinatura de três membros da comissão executiva, sendo sempre necessária a do presidente ou de quem o substitua.

Registado em 31 de outubro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 74, a fl. 166 do livro n.º 2.

Sindicato dos Trabalhadores de Arqueologia - STARQ - Alteração

Alteração aprovada em 16 de outubro de 2014, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2014.

Artigo 6.º

Direito de tendência

- 1- O sindicato reconhece, por determinação constitucional e, em especial, em resultado da sua própria concepção de sindicalismo unitário, a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-sindical, cuja organização é, no entanto, exterior ao sindicato e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2- As correntes de opinião podem informar da sua existência mediante comunicação escrita ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 3- As correntes de opinião reconhecidas podem exprimir-se através da sua participação na assembleia geral, com observação da ordem de trabalhos previamente estabelecida, dos estatutos e regulamentos do sindicato e dos princípios neles consagrados, não podendo, em circunstância alguma, as suas posições prevalecerem sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.
- 4- De acordo com as disponibilidades existentes no sindicato, as correntes de opinião poderão requerer o fornecimento de informação, referente à ordem de trabalhos estabelecida.

Artigo 12.°

Perda e manutenção da qualidade de associado

- 1- Perde a qualidade de associado aquele que:
- a) Deixar voluntariamente de exercer a actividade profissional.
- b) Deixar de exercer laboração profissional na área e no âmbito da intervenção do sindicato, excepto quando deslocado.
- c) Exercer actividade profissional no âmbito de outro sindicato.
 - d) Perder a qualidade de trabalhador subordinado.
- e) Não estando abrangido pela dispensa de pagamento de quotas, deixar de fazer o seu pagamento durante seis meses consecutivos e não regularizarem a situação no prazo de um mês após a recepção do aviso escrito.
 - f) Tenha sido punido com a pena de expulsão.
- g) O requerer voluntariamente a todo o tempo, mediante comunicação escrita enviada à direcção do sindicato com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2- Mantém a qualidade de associado aquele que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.

Registado em 4 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 72, a fl. 166 do livro n.º 2.

S.T.F. - Sindicato dos Transportes Ferroviários - Alteração

Alteração aprovada em congresso no dia 18 de outubro de 2014, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22 de 15 de junho de 2014

CAPÍTULO I

Artigo 2.°

1- O S.T.F., tem a sua sede em Pampilhosa e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Direito de tendência

Artigo 10.° A

- 1- É garantido a todos os associados o exercício do direito de tendência, nos termos dos números seguintes.
- 2- O S.T.F. reconhece no seu seio a existência de diversas correntes de opinião político-ideológico, cuja organização é exterior ao movimento sindical, da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes.
- 3- A constituição da corrente de opinião efectua-se mediante comunicação, subscrita pelos associados que a integram, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, de que conste a respectiva designação e o nome da cada associado.
- 4- As correntes como tal reconhecidas nos termos do número anterior, podem exprimir-se, internamente, através, designadamente, da participação na assembleia geral, com direito ao uso da palavra e de apresentação de propostas, com observância da ordem de trabalhos previamente estabelecida, dos estatutos e dos princípios neles consagrados.
- 5- As diversas correntes poderão requerer aos órgãos do sindicato, no exclusivo âmbito da acção sindical, o fornecimento de informação de que estes disponham, exclusivamente no que à acção sindical e à sua preparação diz respeito.

Artigo 10.º

É eliminado o ponto h).

CAPÍTULO IV

Artigo 10.º

É eliminado o ponto d).

Artigo 14.º

São corpos gerentes do S.T.F. a mesa da assembleia geral, a direcção o conselho fiscal.

Artigo 20.º

1- A mesa da assembleia geral é composta pelos três primeiros nomes que intregam a lista, sendo o primeiro o presidente e o segundo e terceiros secretários.

Artigo 22.º

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária anualmente, até 31 de Março para exercer as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do artigo 21.º e de quatro em quatro anos para exercer as atribuições precistas na alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 24.º

- 1- A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal, ou de um mínimo de 10 % dos associados, no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio publicado via internet ou comunicado interno do sindicato.

Artigo 27.°

2- A publicidade da data das eleições será feita através de circulares e publicação via internet.

Artigo 29.º

É eliminado o ponto 2.

Artigo 33.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições estarão disponiveis, na sede do S.T.F. e delegações desde a data da sua aceitação e até à realização do acto eleitoral.

Artigo 34.º

A assembleia eleitoral terá início às 11 horas e encerramento às 15 horas.

Artigo 35.°

1- Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção, conselho fiscal. É eliminado o ponto 3.

Artigo 46.º

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, a convocação da assembleia é feito pelo presidente da mesa e, no caso de impedimento deste, por qualquer dos secretários através de comunicação aos associados. Esta convocação será também publicada via internet, atraves da pagina oficial do S.T.F.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 51.°

A direcção é um órgão colegial, responsável pela gestão do S.T.F.

1-1 presidente, 3 vice-presidentes, 1 secretário coordenador e 18 vogais.

Artigo 52.°

1- A direcção reunir-se-a, quando necessário, sendo obrigatória a presença de metade e mais um dos seus membros

e as suas deliberações são tomadas por simples maioria, devendo lavrar-se acta de cada reunião. A direcção funciona em equipa sem prerrogativas especiais para qualquer dos seus membros.

Artigo 58.º

Compete especialmente ao secretário coordenador:

- a) Elaborar os relatórios anuais das actividades em conjunto com os outros dirigentes responsáveis pelos diversos sectores de actividade;
 - b) Coordenar os serviços administrativos do S.T.F.;
- c) Lavrar as actas das reuniões da direcção, para este efeito no início de cada reunião será designado um elemento para esse efeito.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 60.°

- 1- O conselho fiscal é composto pelos três primeiros nomes que integram a, sendo o primeiro o presidente.
- 2- O conselho fiscal só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

SECÇÃO V

Conselho de disciplina

É eliminado artigo 62.º

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 63.º

A aplicação de medidas disciplinares é da competência da direcção, e terá lugar sempre que se verificarem infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos do S.T.F.

Artigo 66.º

1- Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do

artigo 64.º conforme a gravidade da infracção, os sócios que reincidirem na infracção prevista no artigo anterior, que se atrasem no pagamento de quotas e pratiquem actos lesivos dos interesses, direitos e fins do S.T.F.

2- A sanção prevista na alínea *c*) do artigo anterior apenas será aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 70.°

- 4- Os delegados sindicais são eleitos pelo período de quatro anos. Findo o qual se procederá a novas eleições, sendo no entanto permitida a reeleição.
- 5- O mandato dos delegados pode ser revogado logo que a maioria dos associados em cada local de trabalho o entenda, em votação secreta e directa a realizar em plenário sob proposta da direcção ou da maioria dos associados do local de trabalho.

Artigo 73.°

A quotização de cada associado é de 7,72 € mensais, quantia fixa, 12 vezes por ano.

Artigo 74.°

- 1- As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:
- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do S.T.F.
- b) Qualquer outro fim desde que de acordo com os objectivos do S.T.F., desde qua aprovada em assembleia geral.
- 2- São nulos e de nenhum efeito os actos praticados por alguns dos órgãos estatutários ou seus membros, que afectem os fundos sindicais ou bens patrimoniais do S.T.F. a fins estranhos aos das suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

Fundo de greve e de solidariedade

É eliminado o artigo 75.º É eliminado o artigo 76.º

Registado em 7 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 73, a fl. 166 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato Nacional de Oficiais de Polícia - SNOP

Eleição em 25 de outubro de 2014, para mandato de dois anos.

Direção:

Presidente	Comissário Henrique Jorge da Rocha Gomes Figueiredo, matrícula 149324, sócio n.º 114
1.º Vice-presidente	Comissário Tiago Costa Torres Gonçalves, matrícula 149309, sócio n.º 144
2.º Vice-presidente	Comissário Carlos Miguel Marques Cachudo, matrícula 143553, sócio n.º 162
Secretário	Comissário Rui Filipe Lourenço Santos Costa, matrícula 149865, sócio n.º 117

Tesoureiro	Subcomissário Rui Emanuel Neves Figueira dos Santos, matrícula 146974, sócio n.º 122
Vogal	Comissário António José Domingos Frasquilho Vicente, matrícula 144358, sócio n.º 128
Vogal	Subcomissário José Fernando Sá Santos, matrícula 148521, sócio n.º 250
Vogal suplente	Subcomissário Jorge Miguel Mota Simões, matrícula 149249, sócio n.º 193
Vogal suplente	Subcomissário Reinaldo Manuel Silva Canado, matrícula 149705, sócio n.º 201

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

AICCS - Associação Nacional da Indústria e Comércio de Colas e Similares - Alteração

Alteração aprovada em 3 de outubro de 2014, com última publicação no *Boletim do Trabalho Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2014.

Artigo 16.º

- 1- A direcção reunir-se-á sempre que os interesses da associação o exijam, mediante convocatória do seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer dos seus membros, mas nunca menos do que uma vez por trimestre.
- 2- A direcção não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

3- Das reuniões serão lavradas actas que ficarão a constar do respectivo livro.

Artigo 26.°

- 1- O associado excluído obriga-se ao pagamento da quotização em dívida à data da exclusão e ao cumprimento de qualquer penalidade que lhe seja aplicada ou compromisso a que esteja vinculado.
- 2- O associado excluído perde o direito a qualquer comparticipação nos fundos da associação.

Registado em 7 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 64, a fl. 126 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

ARTLANT PTA, SA - Constituição

Constituição e estatutos aprovados em 25 de setembro de 2014.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa ARTLANT PTA, SA, com

sede na Zona Industrial e Logística de Sines Zona 2 - Lote 2E1, Monte Feio, no exercício dos direitos que a Constituição da República e a Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores.

SECÇÃO I

Artigo 1.º

Coletivo dos trabalhadores

- 1- O coletivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua atividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 2- O coletivo dos trabalhadores organiza-se e atua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.
- 3- Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.°

Órgãos do coletivo

São órgãos do coletivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do coletivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do coletivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo e aprovar o respetivo programa de ação;
- c) Controlar a atividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o coletivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- *b)* Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

1- O plenário será convocado com a antecedência de 15

dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Em situações de maior urgência, o prazo de convocatória mínimo será de quarenta e oito horas.

2- Na hipótese prevista na alínea *b*) do artigo anterior, a CT deve afixar a data da reunião do plenário no prazo de 15 dias contados a partir da data da receção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1- O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da atividade desenvolvida pela CT.
- 2- O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1- O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3- A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respetiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 2- Excetuam-se as deliberações de destituição da CT ou de algum dos seus membros, em que o plenário tem de ter a participação mínima de 100 ou 20 % dos trabalhadores e só serão válidas com a maioria qualificada de dois terços dos votantes.

Artigo 10.°

Sistema de votação em plenário

- 1- O voto é sempre direto.
- 2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3- O voto é secreto nas votações referentes a eleição e destituição da CT, aprovação e alteração dos estatutos e na adesão a comissões coordenadoras.
- 3- As votações atrás referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo a estes estatutos.
- 4- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2- A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia a qualquer deliberação.

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1- A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo coletivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2- Como forma de organização, expressão e atuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Direitos da CT

Constituem direitos da CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão nas respetivas empresas;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, diretamente ou por intermédio das respetivas comissões coordenadoras:
- e) Gerir ou participar na gestão de obras sociais da empresa;
- f) Participar, diretamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo de execução dos planos económico-sociais que contemplem o respetivo sector ou região.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1- O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 2- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respetivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma atividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação ativa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo e

- em toda a atividade do coletivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- *e)* Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objetivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de atuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respetiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2- O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3- Tendo as atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a atividade da empresa, a CT, em conformidade com a lei, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.°

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições
- 2- As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.
- 2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de atividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
 - c) Situação do aprovisionamento;
 - d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço social, conta de resultados e balanços trimestrais;
 - g) Modalidades de financiamento;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
- *i)* Projetos de alteração do objeto, do capital social e da reconversão da atividade produtiva da empresa.
- 4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5- As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito pela CT ao conselho de administração da empresa.
- 6- Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.°

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1- Nos termos da lei, têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes atos do empregador:
- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos na empresa;
- d) Modificação dos critérios base de classificação profissional e de promoções;
- *e)* Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de atividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agra-

- vamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- *i*) Encerramento de estabelecimento ou suspensão de produção;
- *j*) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.
- 2- O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da receção por escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3- Nos casos da alínea c) do número anterior, o prazo de emissão é de cinco dias.
- 4- Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º destes estatutos, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.
- 5- A inobservância do prazo aplicável nos termos dos dois números anteriores tem como consequência a legitimação competente para a prática do ato com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 21.°

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respetivas alterações, bem como acompanhar a respetiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores e, em geral, à melhoria de qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de restruturação da empresa

- 1- Em especial, para intervenção na restruturação de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
- *a)* O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projetos de reestruturação referidos no artigo anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos atos subsequentes;

- c) O direito de ser informada sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciar antes de aprovados;
- d) O direito de reunir com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- *e)* O direito de emitir juízos críticos, sugestões e reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2- A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respetiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento coletivo, por inaptidão e extinção de posto de trabalho, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável:
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respetiva marcação.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 24.º

Tempo para o exercício de voto

- 1- Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respetivo.
- 2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 25.°

Tempo para plenários

- 1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respetivo horário de trabalho.
- 2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.
 - 4- Para o efeito dos números anteriores, a CT comunicará

a realização da reunião ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 26.°

Ação da CT no interior da empresa

- 1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto direto com os trabalhadores.

Artigo 27.°

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1- A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2- A CT tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 28.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 29.°

Direitos a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da mesma os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 30.°

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões ou de comissão coordenadora de CT dispõem, para o exercício das respetivas atribuições, do crédito de horas indicado na lei.

Artigo 31.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1- Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e atividades pelos trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras.
- 2- As faltas dadas ao abrigo do número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 32.°

Autonomia e independência da CT

1- A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao coletivo dos trabalhadores.

2- É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e atuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e atividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua ação, da solidariedade de classe que une os mesmos objetivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

Artigo 34.º

Proibição de atos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acordo ou ato que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas atividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas atividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstos nestes estatutos.

Artigo 35.º

Proteção legal

Os membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras gozam da proteção legal reconhecida aos representantes dos trabalhadores, em especial previsto no artigo 416.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

Artigo 36.º

Capacidade judiciária

- 1- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2- A CT goza de capacidade judiciária ativa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º
- 4- A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.

Artigo 37.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 38.º

Composição

- 1- A CT é composta pelo número de elementos consagrados na lei.
 - 2- Em caso de renúncia, destituição ou perda de manda-

to de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

Artigo 39.°

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 40.º

Perda de mandato

- 1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2- A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 38.º

Artigo 41.°

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 42.°

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de pelo menos dois dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 43.°

Coordenação da CT

- 1- A atividade da CT é coordenada por um coordenador.
- 2- Na primeira reunião após a tomada de posse, a CT elege o coordenador e o subcoordenador, que substituirá o primeiro na sua ausência.

Artigo 44.º

Reuniões da CT

- 1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificados;
- $b)\,\mathrm{A}$ requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3- As deliberações da CT são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o coordenador, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 45.º

Financiamento

- 1- Constituem receitas da CT:
- a) As verbas atribuídas pela empresa;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;

- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - d) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2- A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua atividade.

Artigo 46.º

Subcomissões de trabalhadores

- 1- Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores nos termos da lei.
- 2- A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT.
- 3- A atividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 47.°

Comissões coordenadoras

- 1- A CT articulará a sua ação às CT de outras empresas do Grupo ARTLANT PTA para constituição de uma comissão coordenadora, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.
- 2- A CT poderá aderir a outras comissões coordenadoras de CT.
- 3- A CT deverá articular a sua atividade às CT de outras empresas no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Artigo 48.º

Disposições gerais e transitórias

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

SECÇÃO II

Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua atividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

Artigo 2.°

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é direto e secreto.
- 2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 3.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

Artigo 4.º

Caderno eleitoral

- 1- A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de quarenta e oito horas após a receção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.
- 2- O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa à data da convocação da votação.

Artigo 5.°

Convocatória da eleição

- 1- O ato eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respetiva data.
- 2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objetivo da votação.
- 3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4- Uma cópia da convocatória é remetida pelos trabalhadores convocantes ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, com aviso de receção, ou entregue com protocolo.

Artigo 6.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

- 1- O ato eleitoral é convocado pela CT.
- 2- O ato eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 7.º

Candidaturas

- 1- Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3- As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4- As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o ato eleitoral.
- 5- A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do número 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6- A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7- Todas as candidaturas têm direito a designar um delegado para fazer parte da CE.

Artigo 8.°

Rejeição de candidaturas

- 1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2- A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3- As irregularidades e violações a estes estatutos detetadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respetiva notificação.
- 4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 9.º

Aceitação das candidaturas

- 1- Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 5.º, a aceitação de candidaturas.
- 2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 10.°

Campanha eleitoral

- 1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação de aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respetivas candidaturas.
- 3- As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efetuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 11.°

Local e horário da votação

- 1- A votação efetua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2- A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 12.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1- A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respetiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2- Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respetivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 13.°

Mesas de voto

- 1- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2- A cada mesa de voto não pode corresponder mais de 500 eleitores.
- 3- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 5- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 6- Os trabalhadores referidos no número 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respetivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 14.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1- As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2- Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela CE de entre:
 - a) Membros da CT ou da subcomissão;
- b) Outros trabalhadores com direito de voto, se possível entre os mais idosos.
- 3- A competência da CE referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.
- 4- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 15.°

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletins de voto de forma retangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim é impresso as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respetivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se

dentro do horário previsto.

5- A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 16.º

Ato eleitoral

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do ato eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respetiva selagem com lacre.
- 3- Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4- As presenças no ato de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo neste caso ao presidente da mesa registar o nome do votante.
- 5- O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da ata da respetiva mesa.
- 6- A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe seja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 17.°

Votação por correspondência

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2- A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral» e que só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4- Depois de terem votado os elementos da mesa de voto do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 18.º

Valor dos votos

1- Considera-se voto branco o boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

- 2- Considera-se voto nulo o boletim de voto:
- a) Na qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao destino nas condições previstas no artigo 17.º, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 19.°

Abertura das urnas e apuramento

- 1- A abertura das urnas e o apuramento final tem lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicas.
- 2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma ata, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3- Uma cópia de cada ata referida no número anterior é afixada junto ao respetivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respetivo.
- 4- O apuramento global é realizado com base na ata da mesa de voto pela CE.
- 5- A CE lavra uma ata de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2. A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 20.º

Publicidade

- 1- Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação, é afixada a relação de eleitos e uma cópia da ata de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2- Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao ministério responsável pela área laboral, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada, com aviso de receção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
- *a)* Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade, data da emissão e arquivo de identificação;
 - b) Cópia da ata de apuramento global.

Artigo 21.°

Recurso para a impugnação da eleição

1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

- 2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4- O requerimento previsto no número 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 22.º

Destituição da CT

- 1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 2- Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 4- Os requerentes podem convocar diretamente a votação, nos termos do artigo 5.°, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da receção do requerimento.
- 5- O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados
 - 6- A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 7- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 23.º

Eleição e destituição da subcomissão de trabalhadores

- 1- A eleição da subcomissão de trabalhadores é simultânea a entrada em funções. Tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações.
- 2- Aplicam-se, também com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

Artigo 24.°

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicamse, com as necessárias adaptações e segundo a lei, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 25.°

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes no capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 26.°

Entrada em vigor

- 1- Estes estatutos entram em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2- A eleição da nova CT e subcomissões rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registado em 11 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 91, a fl. 6 do livro n.º 2.

Amorim Revestimentos, SA - Nulidade parcial

Por sentença proferida em 6/3/2014, transitada em julgado em 22/9/2014, no âmbito do processo 394/13.8TTVFR, que correu termos no Tribunal do Trabalho de Santa Maria da Feira, secção única, movido pelo Ministério Público contra a comissão de trabalhadores da empresa Amorim Revestimentos, SA, foi declarada a nulidade dos artigos 40.º, número 1 e 53.º, número 1, dos estatutos da ré publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 32, de 29/8/2012.

II - ELEIÇÕES

Rodoviária D'Entre Douro e Minho, SA

Eleição em 17 de outubro de 2014, para o mandato de 2

Efetivos:

José de Crispim Freitas e Silva - Motorista. José Alberto Martins Rolo - Mecânico. João Manuel Leite Fernandes - Motorista.

Suplentes:

António Jorge Gonçalves Lopes - Mecânico. Jorge Manuel Rocha Ferreira - Mecânico. Álvaro Silva Paraíso de Lima - Motorista.

Registado em 7 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 90, a fl. 6 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

CENFIM - Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores da empresa acima referida, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei suprareferida e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 10 de outubro de 2014, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho do CENFIM - Centro de Formação Profissional da Industrial Metalúrgica e Metalomecânica.

«Vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex. as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 5 de janeiro de 2015, se irá realizar na organização abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da citada lei.

Nome da empresa: CENFIM - Centro de Formação Profissional da Industrial Metalúrgica e Metalomecânica. Sede: Rua do Açúcar, n.º 88, 1950-010 Lisboa.

(Seguem-se as assinaturas de 33 trabalhadores.)»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

. . .

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

. . .

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP a competência de elaboração e atualização deste catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da *internet* do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

. . .

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

•••

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

 Técnico/a de Eletrónica e Telecomunicações, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1)

Integração das UFCD 8673 - Instalação de fibra ótica em edifícios (50 H), na Bolsa de UFCD.

Anexo 1:

8673	Instalação de fibra ótica em edifícios	Carga horária 50 horas
	1- Identificar os conceitos fundamentais da luz, os princípios da transmissão ótica e a tecno PON e GPON.	ologia das redes
	2- Descrever o funcionamento dos dispositivos das redes de fibra ótica e identificar os vários conectores e métodos de conectorização utilizados nas redes de fibra ótica.	tipos de cabos,
Objetivo(s)	3- Interpretar projetos de instalação de fibra ótica em edificios.	
	4- Instalar a rede de cabos de fibra ótica e a rede de tubagens necessárias para o fornecimento de acordo com o Manual ITED.	to dos serviços,
	5- Efetuar os ensaios necessários para garantir o funcionamento da rede instalada e avaliar da instalação.	a conformidade
Conteúdos		

- 1- Legislação aplicável às ITED
- 1.1- Disposições gerais relativas às ITED
- 1.2- Regime de propriedade
- 1.3- Gestão e acesso das ITED
- 1.4- Obrigações do instalador ITED
- 1.5- Alteração de infraestruturas em edifícios
- 2- Conceitos fundamentais da luz
- 3- Princípios da transmissão ótica e de RF
- 4- Funcionamento das fontes óticas e dos recetores óticos
- 5- Tecnologia das redes PON e GPON
- 6- Tipos e características de cabos de fibra ótica
- 7- Tipos de conectores e suas aplicações
- 8- Tipos e características dos dispositivos (repartidores, divisores) e suas aplicações
- 9- Métodos de conectorização de fibra ótica
- 10- Tipos de redes de Fibra Ótica (FTTx)
- 11- Técnicas de fusão de fibra ótica
- 12- Deteção e correção de erros em fusões de fibra ótica
- 13- Tipos de PDO (Ponto de Distribuição Ótico) e RG-FO
- 14- Metodologia de organização de cassetes num ponto de distribuição ótico e RG-FO
- 15- Guias de interior e materiais acessórios para a passagem de cabos pela rede de tubagens
- 16- Potências óticas
- 17- Tabelas de alocação
- 18- Documentação técnica de um projeto
- 19- Potências de RF
- 20- Espectros de frequências digitais e analógicos
- 21- Regras de execução da rede de cabos de fibra ótica e respetiva rede de tubagens em função das infraestruturas de telecomunicações do edifício (pré-RITA, RITA, ITED 1.ª edição, ITED 2.ª edição) previstas no Manual ITED
- 22- Regras de instalação para a utilização das ITED e fornecimento de serviços (Manual ITED)
- 23- Valores de referência óticos dos operadores de comunicações eletrónicas
- 24- Valores de referência óticos previstos no Manual ITED
- 25- Ensaios das redes instaladas
- 26- Procedimentos de avaliação das ITED e emissão do REF (Relatório de Ensaios de Funcionalidade)
- 27- Avaliação da conformidade da instalação efetuada com base nos procedimentos de avaliação das ITED
- 28- Emissão do termo de responsabilidade de execução